



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.017 - PR (2016/0170442-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
ADVOGADO : VANIA BARBOSA ADORNO - GO042039
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE JÁ APRECIADA POR ESTA EG. TURMA. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. "REABERTURA DA INSTRUÇÃO APÓS A PRONÚNCIA". MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, de outra sorte, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF.

III - Esta eg. Corte de Justiça assentou o entendimento de que a ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, tendo em vista que a pronúncia constitui mero juízo provisório sobre a materialidade e indícios de autoria.

IV - A não interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia não configura nulidade, considerando o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574, **caput**, do CPP.

V - Desnecessária nova apreciação acerca da legalidade da prisão preventiva decretada na pronúncia, quando esta eg. Corte já concluiu pela adequação, nos termos do art. 312 do CPP e a Defesa não apresenta qualquer fato ou argumento novo, tratando-se de mera reiteração de pedido.

VI - Inviável manifestação acerca de eventual "*reabertura da instrução criminal após a pronúncia*", por esta eg. Corte, quando a matéria não foi apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, sob pena de supressão de instância.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.017 - PR (2016/0170442-7)

IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
ADVOGADO : VANIA BARBOSA ADORNO - GO042039
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de VANDERSON BENEDITO CORREA, com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no **habeas corpus** n. 1390125-6.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima - fls. 42-108).

A Defesa do paciente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, pretendendo o reconhecimento de nulidade consubstanciada em deficiência de defesa técnica. Insurgiu-se, ainda, contra o decreto de prisão preventiva. O **writ** foi denegado por decisão que restou assim ementada:

"HABEAS CORPUS - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES ARGUIDAS NÃO VERIFICADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. ALEGAÇÕES FINAIS - MANIFESTAÇÃO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO COM RESERVA DA APRESENTAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS APENAS EM PLENÁRIO - TÁTICA DEFENSIVA - POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA. INTERPOSIÇÃO OU NÃO DE RECURSO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - LIVRE ESCOLHA - PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE E NO CASO, COROLÁRIO DA ESTRATÉGIA DE REVELAR TESE DEFENSIVA SOMENTE AOS JURADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO CÁRCERE JÁ APRECIADAS - NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PORÇÃO DENEGADA" (fl. 263).

Esclarece o impetrante que interpôs Recurso Ordinário contra a decisão do eg. Tribunal de origem o qual, contudo, não recebeu o adequado impulso, permanecendo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de "remessa interna", sem que fosse encaminhado para esta Corte de Justiça.

Considerando a morosidade na tramitação do Recurso Ordinário, impetrou diretamente o presente **habeas corpus**, no qual reitera os argumentos lançados no **writ** originário, arguindo nulidade absoluta por omissão da defesa ao deixar de apresentar alegações finais anteriores à pronúncia e, ainda, ao não interpor Recurso em Sentido Estrito contra a sentença. Alegou, ainda, não ser admissível a prisão preventiva decretada na pronúncia.

Argumenta, ainda, que adveio fato novo após a impetração do **habeas corpus**, uma vez que o d. Juízo de 1º Grau determinou a expedição de ofício ao Departamento de Perícias *"requisitando uma série de diligências"*. Por entender que tal ato constitui reabertura da instrução, pugna seja assegurado ao paciente o direito de exercer a ampla defesa.

Pediu em liminar, a soltura do paciente. No mérito, pugnou pelo reconhecimento das nulidades apontadas, para cassação da pronúncia ou reabertura do prazo para oferecimento de recurso em sentido estrito. Pediu, ainda, a revogação da prisão provisória.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 890-893), bem assim o pleito de reconsideração (fl. 904).

Informações às fls. 910-1092.

O Ministério Público Federal oficiou pela *"extinção do writ sem resolução do mérito"* ou pela denegação da ordem (fls. 1.096-1.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.017 - PR (2016/0170442-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
ADVOGADO : VANIA BARBOSA ADORNO - GO042039
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DA PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE JÁ APRECIADA POR ESTA EG. TURMA. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. "REABERTURA DA INSTRUÇÃO APÓS A PRONÚNCIA". MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. A insuficiência da defesa, de outra sorte, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Esta eg. Corte de Justiça assentou o entendimento de que a ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, tendo em vista que a pronúncia constitui mero juízo provisório sobre a materialidade e indícios de autoria.

IV - A não interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia não configura nulidade, considerando o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574, **caput**, do CPP.

V - Desnecessária nova apreciação acerca da legalidade da prisão preventiva decretada na pronúncia, quando esta eg. Corte já concluiu pela adequação, nos termos do art. 312 do CPP e a Defesa não apresenta qualquer fato ou argumento novo, tratando-se de mera reiteração de pedido.

VI - Inviável manifestação acerca de eventual *"reabertura da instrução criminal após a pronúncia"*, por esta eg. Corte, quando a matéria não foi apresentada ou apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, sob pena de supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifica-se que o presente **habeas corpus** foi impetrado contra decisão de pronúncia que transitou em julgado, o que determina o não conhecimento.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente cumpre observar que o RHC noticiado na inicial deste **writ** foi recebido e autuado nesta Corte em 17/11/2016, sob o n. 78574. Naqueles autos, o requerente informou a perda superveniente do objeto do recurso que, portanto, foi julgado prejudicado, por decisão de minha lavra.

Passo, outrossim, ao exame das insurgências constantes do presente **mandamus**.

No que concerne à alegada nulidade por deficiência da Defesa, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Tal entendimento, a propósito, encontra-se firmado no enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina, podendo ser citada, por todos, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Nessa linha - nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova do prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência - é que deve ser resolvida a questão das nulidades por vício ou inexistência dos atos processuais inerentes à defesa técnica e à autodefesa.

[...]

Nesses casos, afetado que fica o direito de defesa como um todo, o vício acarreta a nulidade absoluta (art. 564, III, a, c, e, g, l, o, do CPP).

Em outros casos, porém, nos termos da Súmula 523 do STF, depende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da comprovação do prejuízo: assim ocorre com a falta ou inépcia das razões de recurso, a falta de prova do álibi referido pelo acusado, a ausência do curador (ver O processo constitucional em marcha, Acórdãos 59 e 68: TACrimSP, Ap. 264.491, Ap. 266.023, Ap. 318.713, Ap. 299.561, Ap. 315.087, Ap. 348.153-1, Ap. 342.389, Ap. 347.993-6, Ap. 271834 e Ap. 83.404).

[...]

É que, nesses casos, o vício ou inexistência de ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74/75).

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA QUESITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFESA DEFICIENTE. SÚMULA 523 DO STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

2. Não se sustenta a alegação genérica de violação do princípio da ampla defesa, pois, a teor da Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

3. No caso concreto, o recorrente foi devidamente assistido por advogado constituído durante todo o feito, tendo sido os atos processuais inerentes ao devido processo legal praticados adequadamente, dentro dos prazos legais, inexistindo qualquer constrangimento ilegal daí advindo, tampouco demonstração de prejuízo.

4. "A alegação de que não foi quesitada a relação de causalidade não procede, pois, consoante a quesitação apresentada, consta que a vítima morreu decorrente dos disparos (materialidade) efetuados pelo paciente (autoria), de modo que automaticamente o elo entre a conduta e o resultado foi também positivado, inexistindo a irregularidade sustentada." (trecho do acórdão atacado).

5. Agravo regimental provido. Recurso ordinário desprovido" (AgRg no RHC n. 53.215/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/2/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. JULGAMENTO DE APELO MINISTERIAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA PENAL. PREMEDITAÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA X AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO QUANTO À DOSIMETRIA.

[...]

2. "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. *Precedentes.*

3. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal do Defensor Público ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no art. 370 do CPP e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, é causa de nulidade.

4. "A nulidade, pela própria ausência de intimação da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal, nos termos dos artigos 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código de Processo Penal" (HC n. 260.654/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 29/5/2013).

5. In casu, inviável o reconhecimento da nulidade, visto que alegada mais de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da condenação, embora tenha sido o advogado dativo intimado pessoalmente quanto ao resultado do julgamento do recurso de apelação, e tenha, naquele momento, optado por não arguir a suposta nulidade em eventual recurso especial.

[...]

9. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal, redimensionar a pena do paciente para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão" (HC n. 299.760/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA REFEITURA DE FASES PROCESSUAIS JÁ SUPERADAS. NOVEL PATRONO. INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nomeado defensor dativo para ofertar a defesa preliminar, a peça processual foi apresentada, findando o defensor por postergar a apresentação de testemunhas, sem prejuízo do arrolamento e apresentação de outros testigos em momento processual futuro, após contato com o réu.

2. A novel defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, não se justificando a refeitura de fases processuais já superadas, especialmente em virtude do atual causídico pugnar, em primeira instância, pela oitiva de testemunhas sem que se decline, para tanto, suas qualificações ou mesmo que se impugne genericamente perícia já realizada.

3. No caso em apreço, a instrução criminal efetivou-se com a atuação de defensor dativo, cujo mister foi devidamente exercido, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder, tendo o patrono apresentado a defesa preliminar, postergando, com prudência, a explanação das teses defensivas.

4. Verifica-se, portanto, o escoreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, refutando-se a alegação de nulidade absoluta, vez que não há falar em falta de defesa na espécie - Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal.

5. **Não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso a que se nega provimento"** (RHC n. 81.026/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017, grifei).

Quanto ao argumento de que não foram apresentadas alegações finais antes da sentença de pronúncia, destaque-se que esta eg. Corte de Justiça assentou o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ausência de alegações finais nos processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade. Isso porque a decisão de pronúncia constitui mero juízo provisório quanto à materialidade e indícios de autoria. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA NÃO ESSENCIAL. EQUÍVOCO EM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade." (HC 347.371/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

2. Embora o Juízo sentenciante e o Tribunal de origem tenham reconhecido o erro na certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, a defesa não demonstrou em que consistiria o efetivo prejuízo acarretado por tal equívoco, não podendo ser acolhida a alegação de nulidade do feito, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. As alegações de ausência/deficiência de defesa e falta de defesa preliminar e indicação do rol de testemunhas não foram enfrentadas pela Corte de origem, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de conhecer dos temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC n. 69.470/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/4/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 403, § 3º, 411, § 4º, E 564, III, "D", E IV, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. **"O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade". (HC 347.371/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016)** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgRg no AREsp n. 989.550/CE, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/4/2017, grifei).

De igual forma, a não interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia tampouco configura nulidade, pois, em face do princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574, **caput**, do Código de Processo Penal, cabe à defesa a conveniência e oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso.

Com efeito, a opção da defesa pela não interposição de recurso em sentido estrito pode decorrer de estratégia, visando a apresentação das teses defensivas exclusivamente ao Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte tem entendido não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão do Tribunal a quo que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, expressamente se manifestou no sentido de que não ocorreu a alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados. Precedentes.*

2. *In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ocorreu a alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados e que as declarações unilaterais apresentadas não seriam aptas a comprovar as alegações da Defesa.*

3. **O oferecimento de alegações finais sucintas, a não interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia e a ausência de contrariedade ao libelo acusatório não caracterizam, de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano, a ausência de defesa técnica. Precedentes.

4. A aferição do desempenho do defensor, inclusive nos debates em plenário, de forma a caracterizar um possível prejuízo ao Réu, demandaria incursão no material fático e probatório dos autos que se mostra incabível na estreita via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 33.110/PR, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 9/12/2013, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. ACUSADO DEFENDIDO POR ADVOGADO DATIVO. POSTERIOR PRISÃO E COMPARECIMENTO DO PACIENTE NO CARTÓRIO DO JUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

[...]

AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SUBMETEU O PACIENTE A JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura nulidade por ausência de defesa o fato de o causídico nomeado para patrocinar o paciente não haver se insurgido contra a decisão de pronúncia, uma vez que os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte.

2. Tendo o defensor dativo assistido o paciente durante toda a instrução criminal, com o oferecimento da defesa prévia, das alegações finais e do contrariedade ao libelo, além de representar o réu na sessão plenária de julgamento, com a interposição de recurso de apelação contra o édito condenatório, a simples ausência de insurgência contra a sentença de pronúncia, por si só, não reclama o reconhecimento de eventual nulidade por ausência de defesa.

[...]

3. Ordem denegada" (HC n. 148.066/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/8/2011).

Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade a ser declarada, seja pela não apresentação das alegações finais, seja pela não interposição de recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à irresignação contra a prisão preventiva decretada na sentença de pronúncia, a matéria já foi apreciada por esta eg. Corte, no julgamento do RHC n. 80.191/PR, do qual foi Relator e que restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - "É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.191/PR, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 22/3/2017).*

Verifica-se, pois, que a prisão preventiva do paciente, decretada na pronúncia, foi mantida em razão de sua necessidade para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não trazendo a Defesa qualquer fato novo que pudesse modificar a decisão nesse sentido proferida por esta eg. Turma.

Por fim, no que concerne à alegação de que o d. Juízo de 1º Grau reabriu a instrução após a sentença de pronúncia, trata-se de questão que não foi apresentada e tampouco apreciada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede sua manifestação nesta via, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A tese relativa ao flagrante forjado não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se superada ante a superveniência de sentença.

*6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC n. 73.978/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/6/2017).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INVIÁVEL NA VIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Sobrevindo sentença condenatória, confirmada em grau de apelação pelo Tribunal Estadual, não se revela possível, na via eleita, desconstituir a conclusão sobre a autoria e a materialidade delitiva, diante da necessidade de revisão de todo o conjunto da prova dos autos, não sendo possível revolvê-lo na via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

3. Do teor da sentença e do acórdão condenatórios, constata-se que em nenhum momento foi agitada questão referente à eventual cerceamento de defesa. A análise do tema diretamente por esta Corte constituiria inadmissível supressão de instância, ainda mais quando, para o reconhecimento da referida nulidade, seria preciso examinar todo o conjunto probatório e a existência de prejuízo ao réu.

*4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 384.717/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/6/2017).*

Diante de todo o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0170442-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.017 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075608420108160013 13901256 15240938 201079120 201511959 314712015
75608420108160013

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
ADVOGADO	: VANIA BARBOSA ADORNO - GO042039
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)
CORRÉU	: FLAVIO VASQUES OLIVETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.